

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.608-A, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei n.º 7.210, d e 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado DOMINGOS DUTRA

I – RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, tem como objetivo, mediante alteração da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), garantir atendimento adequado e digno a presas gestantes e parturientes. Para tanto, propõe o seguinte:

- a) “quando tratar-se de gestante, fica garantido sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, 4(quatro) semanas antes do parto”;
- b) “Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade;
- c) “O número de detentas acomodadas na cela de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as normas determinadas pelas autoridades de saúde pública”.

Argumenta o nobre Autor que “as regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no

convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ente o resguardo das garantias e dos direitos individuais”.

Por se tratar de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes PLs:

- 1) PL n.º 2.639/07, que acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes;
- 2) PL n.º 2.657/07, que faculta às mães detentas que conceberem filhos a permanecerem com os mesmos no período de um ano nos termos desta lei;
- 3) PL n.º 3.110/08, que dispõe sobre a amamentação dos filhos de mulheres presidiárias, do nascimento até o 6º mês de vida;
- 4) PL n.º 3.501/2008, dispõe sobre a permanência de filhos encarcerados em presídios;
- 5) PL n.º 4.822/2009, dispõe sobre a transferência da gestante presidiária para unidade hospitalar de atendimento apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anotou o Relator, na Comissão de Seguridade, as propostas em apreço são meritorias, uma vez que tentam adaptar a legislação vigente às necessidades dos presidiários, em especial das mães cujos filhos necessitam de atenção especial, como a amamentação. Ocorre que, recentemente, esta Casa Legislativa aprovou Projeto de Lei Nº 335/95, da Deputada Fátima Pelaes (PSDB/AP) sancionado pelo Presidente da República em Lei n.º 11. 942, de 28 de maio de 2009 que, alterando, a Lei Execução Penal, trouxe nova regulação sobre a matéria, determinando o acompanhamento e o atendimento médico qualificado e digno para a presa gestante ou parturiente e o recém-nascido. A nova lei, conforme pode ser visto no “Quadro Comparativo”, abaixo, também determinou que:

- a) os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade;

- b) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Como se vê, os objetivos da Proposição principal e das Proposições apensadas foram largamente atendidos pela nova lei. Em sendo assim, por já existir lei tratando do tema nos mesmos termos das proposições, comentadas, o nosso voto pela rejeição do PL nº2.608/07 e demais proposições apensadas, ou seja, os Projetos de Lei de nºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4822/2009.

<p>Da Assistência à Saúde</p> <p>Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.</p> <p>§ 1º (Vetado).</p> <p>§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.</p> <p>§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	<p>“ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.</p> <p>§ 1º (Vetado)</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantido sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, 4 (quatro) semanas antes do parto.”</p> <p>§ 4º Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade;</p> <p>§ 5º O número de detentas acomodadas na cela de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as normas determinadas pelas autoridades de saúde pública.</p>
<p>Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.</p>	

<p>§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei n.º 9.046, de 18/05/95)</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	
<p>Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2009.

Deputado DOMINGOS DUTRA-PT/MA
Relator